



Processo nº	13873.720006/2012-11
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	2202-006.718 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	2 de junho de 2020
Recorrente	SONIA MARIA MARTINS DA SILVA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIAÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem viger no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria controvertida desde a manifestação de inconformidade, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010, 2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. REQUISITOS DA ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. ENFERMIDADE COMPROVADA A PARTIR DA DATA INDICADA NO LAUDO. RENDIMENTOS PERCEBIDOS COM NATUREZA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO CONTEMPORÂNEOS A MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO CONFIRMADA. SÚMULA CARF N.º 63.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e o contribuinte deve ser portador de moléstia grave discriminada em lei, reconhecida por laudo médico pericial de órgão médico oficial.

Atendidos os requisitos legais, a isenção sobre os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, ocorre, a partir: a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente e atestado por laudo pericial do serviço médico oficial; ou b) do mês da emissão do laudo pericial do serviço médico oficial que reconhecer a moléstia grave, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão e o laudo não indicar uma data de início da doença, limitando-se a atestar a enfermidade a partir da emissão do documento; ou c) da data em que a doença foi contraída, quando o laudo pericial do serviço médico oficial identifique e anote a data de início da doença, desde que essa data não retroceda o mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão.

Súmula CARF n.º 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

É inexigível a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da moléstia grave.

Precedente do STJ, Súmula 627/STJ. Nota PGFN/CRJ/N.º 863/2015, item 1.22, alínea “v”, da lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN. Parecer PGFN/CRJ/N.º 701/2016, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 17 de novembro de 2016. Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 3 de maio de 2016, e Solução de Consulta n.º 220 COSIT, de 2017.

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Mário Hermes Soares Campos.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 91/92), com efeito devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 84/87), proferida em sessão de 27/11/2013, consubstanciada no Acórdão n.º 12-61.776, da 18.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ/RJ1), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fl. 76), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 13º SALÁRIO .MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção para portadores de moléstia grave só poderá ser concedida quando o contribuinte preenche os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e o outro que relaciona-se à existência da moléstia tipificada no texto legal, devidamente corroborada por serviço médico oficial por meio de laudo pericial oficial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Da instauração do processo pela Manifestação de Inconformidade

A temática em apreço, em sua essência, foi bem delineada e sumariada no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 84/87), pelo que passo a adotá-lo:

Em 11/01/2012, a interessada ingressou com o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a parcela de 13.^º salário, relativa aos anos-calendário 2010 e 2011, recebidos de sua fonte pagadora por alegar ser portadora de moléstia grave.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 68/71, verifica-se que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP indeferiu o pleito da contribuinte com fulcro no laudo acatado em sentença judicial que não confirmou sua condição de portadora de moléstia prevista no inciso XIV do art. 6.^º, da Lei nº 7.713/88, na ocasião em que ocorreu essa retenção ora pleiteada.

Cabe destacar que, de acordo com o supracitado Despacho consta a informação que a interessada move ação contra a União Federal sendo que o pedido não é exatamente o mesmo uma vez que na via administrativa a contribuinte pleiteia a restituição do imposto de renda sobre verba de 13.^º salário retido em 2010 e 2011 e na ação judicial pede a repetição dos valores pagos indevidamente pela autuada em proveito da União Federal, a contar da data do mês de janeiro de 2012.

Em consequência, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 76, solicitando a reconsideração de seu pleito por ser medida de direito constitucional.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ (e-fls. 84/87), primeira instância do contencioso tributário.

Na decisão *a quo* afirma-se que a discussão gravita em torno da isenção aos aposentados portadores de moléstias graves, outorgada pelo art. 6.^º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 1992, afirmado-se que, a partir de 1996, por força do art. 30 da Lei n.º 9.250, de 1995, passou-se a exigir laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ponderando-se que a interpretação precisa ser literal, conforme art. 111 do CTN. Concluiu-se que não se comprovou a doença grave.

A DRJ afirma em transcrição literal que:

Cumpre informar que consta do presente cópia do Diário Oficial do Estado (fl. 07), constatando-se que a autuada encontra-se aposentada de sua fonte pagadora desde 18/12/1998.

Quanto ao outro requisito essencial à fruição da isenção ora pleiteada, é de se ressaltar que, em pesquisa ao Sistema Consulta-CNPJ, constata-se que o CNPJ que consta do laudo de fl. 79, qual seja, 46.374.500/0085-00, tem como atividade econômica “*outra atividade de atenção à saúde humana não especificada anteriormente*”, tornando-se impossível caracterizar NGA 11 – Botucatu como serviço médico oficial. Ademais, o citado CNPJ foi baixado junto à Receita Federal do Brasil do Sistema CNPJ em 2006.

É de se informar que, a autoridade médica responsável pelas informações contidas no laudo de fl. 79 não discrimina no citado documento sua matrícula junto ao serviço médico oficial do qual faz parte.

(...)

Frise-se que a legislação do imposto de renda exige como condição de validade para o laudo médico que tal instrumento se revista do detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para tornar-se um meio capaz de formar a convicção da autoridade fiscal.

Cabe ressaltar que, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal. Não há como interpretar de modo diferente o assunto. É que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.

Conclui-se, então, que a contribuinte não tem direito à isenção prevista na Lei n.º 7.713/1988, artigo 6.^º, inciso XIV, com a redação da Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei n.º 9.250/1995.

Ao final, consignou-se que julgava improcedente a manifestação de inconformidade.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário, interposto em 18/12/2013 (e-fls. 91/92), o sujeito passivo, reiterando termos da manifestação de inconformidade, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de reformar a decisão para restituir o IRPF do 13.^º salário, ano-calendário 2010 e 2011. Afirma que se encontra aposentada desde 1998 e, em transcrição literal, aduz:

No entanto o CNPJ constante do laudo fora identificado como Serviço NGA 11, um serviço médico oficial que foi desativado e transferido para a cidade de Bauru/SP, configurando um erro material por parte da entidade, que deveria ter lançado no laudo o CNPJ da unidade de Bauru.

Sendo assim, visando suprir o erro material contido no laudo anterior, a recorrente foi em busca da correção do laudo e foi informada que atualmente no local funciona o Serviço Médico denominado “**Espaço da Saúde**”, pertencente à Secretaria

Municipal de Saúde de Botucatu/SP, inscrito no CNPJ 46.464.101/0001-15, o qual forneceu um novo laudo, expondo todo o estado de saúde da recorrente, inclusive com o relato de exames realizados, acompanhamento médico e demais co-morbidades clínicas.

Desta forma, ao apresentar o novo laudo médico, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Botucatu/SP, a recorrente atende ao disposto no artigo 30 da Lei n.º 9.250, de 26 de Dezembro de 1995, fazendo jus ao pedido de restituição do 13.^º salário.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

Para os fins da Portaria CARF n.º 10.786, de 28 de abril de 2020, que regula a realização de reunião de julgamento não presencial, publicada no DOU de 29/04/2020, registro que constava no e-Processo, na data de indicação destes autos para pauta, o valor cadastrado de R\$ 0,00, enquadrando-se na modalidade de julgamento não presencial. De toda sorte, em consulta aos autos o valor em tela é de R\$ 1.412,83 relativo a pedido de restituição.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 09/12/2013, e-fl. 89, protocolo recursal em 18/12/2013, e-fl. 91, e despacho de encaminhamento, e-fl. 94), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário (e-fls. 91/92).

Apreciação de requerimento antecedente a análise do mérito

- Apreciação de documentos novos

O recorrente junta prova documental nova (e-fl. 93) com o recurso voluntário, sendo o laudo pericial do serviço médico oficial (Secretaria Municipal de Saúde de Botucatu/SP), assinado por médico com indicação de “CRM” e, também, subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde com “CRM”, conectados com a revisão instaurada pela manifestação de inconformidade.

Pois bem. O caso dos autos trata de indeferimento de restituição. O contribuinte, tempestivamente, apresentou manifestação de inconformidade e juntou os documentos com os quais pretendia demonstrar o seu alegado direito de não ser tributado, prova esta que entendia ser suficiente para demonstrar o seu arrazoado, no entanto foi vencido na primeira instância, a qual expôs razões para infirmar a tese jurídica do recorrente. Neste diapasão, inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, observando o prazo legal, ocasião em que reafirmou suas razões e buscou, novamente, expor sua visão para o caso *sub examine*, tendo o cuidado de manter a vinculação de sua tese a matéria já fixada como controvertida, focando-se em contrapor os fundamentos da decisão de piso ao reiterar sua tese de defesa, não inovando. Este é o cerne da apreciação neste capítulo.

Os documentos novos, em verdade, guardam relação com o quanto decidido pela DRJ e pretendem rebater as razões da decisão dentro do contexto já controvertido nos autos.

Disciplinando o processo administrativo fiscal, o Decreto n.º 70.235, de 1972, traz regramento específico quanto à apresentação da prova documental. Lá temos normatizado que, em regra, a prova documental será apresentada com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual (art. 16, § 4.^º, *caput*). Porém, há ressalvas, isto porque resta previsto que não ocorre a preclusão quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (art. 16, § 4.^º, alínea "a"); b) refira-se a fato ou a direito superveniente (art. 16, § 4.^º, alínea "b"); ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4.^º, alínea "c").

Dito isto, tenho que na resolução do processo administrativo, sempre que possível, deve-se buscar a revelação da verdade material, especialmente na tutela do processo administrativo, de modo a dar satisfatividade ao administrado, objetivando efetiva pacificação e resolução objetivada. Em outras palavras, busca-se, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A processualística dos autos tem regência pautada em normas específicas do Decreto n.º 70.235, de 1972, mas também, de modo complementar, pela Lei n.º 9.784, de 1999, e, de forma suplementar, pela Lei n.º 13.105, de 2015, sendo, por conseguinte, orientado por princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria, inclusive observando o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, dentro do âmbito da tutela da confiança na relação fisco-contribuinte, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

A disciplina legal posta no Decreto n.º 70.235, de 1972, permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (arts. 29 e 18), sendo regido pelo princípio do formalismo moderado. A Lei n.º 13.105, de 2015, impõe as partes o dever de cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6.^º). Por sua vez, a Lei n.º 9.784, de 1999, prevê que o administrado tem direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão (art. 38, *caput*), os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3.^º, III), sendo-lhe facilitado o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações (art. 3.^º, I).

Por último, este Conselho tem entendido que é possível a apresentação de novos documentos quando da interposição do Recurso Voluntário (Acórdãos ns.º 2202-005.194¹,

¹ Acórdão de minha relatoria nessa Turma, julgado em 08/05/2019, que neste tema foi unânime.

2202-005.098², 9303-005.065, 9202-001.634, 9101-002.781, 9101-002.871, 9303-007.555, 9303-007.855 e 1002-000.460³).

Especialmente, tenho em mente que o documento novo, juntado com a interposição do recurso voluntário, quando vinculado a matéria controvertida objeto do processo instaurado a tempo e modo, que, portanto, é relativo a questão controversa previamente delimitada no início do instauração dos autos, não objetivando trazer discussão jurídica nova, mas tão-somente pretendendo aclarar matéria fática importante para o âmbito da *quaestio iuris*, deve ser apreciada regularmente, inclusive para os fins da busca da verdade material, da observância do princípio do formalismo moderado, bem como com base na esperada normatividade que deve ser dada para a alínea "c" do § 4.^º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, ao dispor que o documento novo pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado.

Sendo assim, os documentos juntados com o recurso voluntário serão apreciados quando da análise do mérito.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

A controvérsia dos autos, para os anos-calendário de 2010 e 2011, é decorrente da divergência quanto a doença grave que acomete a recorrente.

Pretende a recorrente a restituição dos valores retidos (IRRF), incluindo 13.^º salário, sob alegação de ser aposentada e portadora de moléstia grave, enquadrando-se na forma do art. 6.^º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, com suas alterações.

Pois bem. Consta dos autos que a recorrente, desde 1998, é aposentada (e-fls. 7 e 9), inclusive o fato é reconhecido na decisão de piso.

Assim, a problemática gravita exclusivamente em torno da doença grave da recorrente e a contemporaneidade. A fiscalização e a DRJ não acolheram o laudo pericial originalmente colacionado e, em acréscimo, a DRJ consignou que em ação judicial, para outro ano-calendário, a perícia médica do juízo não atesta a contemporaneidade da doença grave (sintomas não contemporâneos ao ano-calendário), face ao procedimento cirúrgico pelo qual passou a contribuinte no passado. Em paralelo, a recorrente alega que requereu desistência do processo judicial e, por isso, houve perda do objeto, sem julgamento do mérito do pedido deduzido na ação judicial que tinha por objeto outra competência, outro ano-calendário.

De toda sorte, o fato é que com o recurso voluntário sobreveio novo laudo do serviço médico oficial, qual seja, da Secretaria Municipal de Saúde de Botucatu/SP, inclusive assinado por médico com indicação de "CRM" e, também, subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde com apontamento do respectivo "CRM" (e-fl. 93).

² Acórdão de minha relatoria nessa Turma, julgado em 10/04/2019, por unanimidade.

³ Acórdão de minha relatoria ao integrar a Primeira Seção de Julgamentos do CARF, julgado em 04/10/2018.

Neste novo laudo médico do serviço médico oficial é atestada a doença grave a partir de 05/2004, face a neoplasia de mama direita, com assinalação de não ser a doença passível de controle e de remanescer em controle.

Logo, diante do duplo requisito, sendo aposentada e tendo tido diagnóstico de câncer no seu contexto de vida, enquadrável no rol das doenças graves, na forma do art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, com suas posteriores alterações, a recorrente faz jus ao benefício da isenção, a partir da data do início da enfermidade indicada no laudo (05/2004).

Por dever de ofício, havendo laudo do serviço médico oficial e atestada a aposentadoria, aplica-se a Súmula CARF n.º 63, que reza:

Súmula CARF n.º 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No mais, quanto a suposta necessidade de contemporaneidade de sintomas em caso de câncer, tenho que afirmar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou enunciado sumular, nestes termos: Súmula 627/STJ: “*O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.*”

Aliás, posteriormente, adveio a Nota PGFN/CRJ/N.º 863/2015, devidamente aprovada, incluindo o item 1.22, alínea “v”, na lista relativa ao art. 2.º, VII, da Portaria PGFN n.º 502, de 2016, isto é, na **lista de dispensa de contestar e recorrer**⁴, sendo o texto vigente detentor da seguinte ementa:

Tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer:

1.22 – Imposto de Renda (IR)

v) Isenção de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6.º da Lei n.º 7.713/88 – Desnecessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade

Precedentes: MS 15.261/DF, AgRg no AREsp 371.436/MS, AgRg no AREsp 436.073/RS, REsp 1235131/RS, AgRg no AREsp 701.863/RS, AgRg no REsp 1403771/RS, AgRg no AREsp 436.268/RS, RMS 47.743/DF, AgRg no AREsp 701.863/RS, REsp n.º 1.521.624-PE, AREsp n.º 399.462-RS.

Resumo: A isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadorias, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6.º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/88, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade, tendo em vista que a finalidade do benefício é diminuir o sacrifício dos beneficiários, aliviando-os dos encargos financeiros.

Referência: Nota PGFN/CRJ/N.º 863/2015 e Parecer PGFN/CRJ/N.º 701/2016.

Acrescente-se que o Parecer PGFN/CRJ/N.º 701/2016, recomendou o encaminhamento do assunto ao Ministro de Estado para deliberação, tendo sido aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não interposição de recursos e a desistência dos já

⁴ Temas em relação aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, e nos arts. 2.º, V, VII, §§ 3.º a 8.º, 5.º e 7.º da Portaria PGFN N.º 502, de 2016.

interpostos sobre o assunto. Em seguida, o Ministro de Estado proferiu Despacho, publicado no DOU de 17/11/2016, aprovando o Parecer PGFN/CRJ/N.º 701/2016. Em momento seguinte, sobreveio o Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 3 de maio de 2016, para declarar que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, estabelecendo:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5.º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/N.º 701/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 17 de novembro de 2016, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6.º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade”.

JURISPRUDÊNCIA: MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015; MS 15.261/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 05/10/2010; AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 11/04/2014; AgRg no AREsp 436.073/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 06/02/2014; REsp 1235131/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011; AgRg no AREsp 701.863/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015; AgRg no REsp 1403771/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014; AgRg no AREsp 436.268/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 27/03/2014; RMS 47.743/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015; AgRg no AREsp 701.863/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015.

Ademais, a Solução de Consulta n.º 220 COSIT, de 2017, consignou em ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
EMENTA: MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL.

Por força do art. 19, inciso II, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, conjugado com o Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 3 de maio de 2016, segue-se que a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6.º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6.º, incisos XIV e XXI; Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 30, § 1.º; Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19; Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 39; incisos XXXI e XXXIII; Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6.º, incisos II e III, §§ 4.º e 5.º; Parecer PGFN/CRJ/N.º 701, de 17 de novembro de 2016; Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 3 de maio de 2016.

Por conseguinte, demonstrando a contribuinte, cumulativamente, que os proventos são oriundos de aposentadoria e que é portadora ou foi diagnosticada no seu curso de vida com uma das moléstias graves arroladas no inciso XIV do art. 6.^º da Lei 7.713, de conformidade com laudo pericial emitido por serviço médico oficial, não lhe é exigido a demonstração da contemporaneidade dos sintomas no ano-calendário vindicado, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da moléstia grave.

Sendo assim, com razão a recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso, assim como conheço a prova nova apresentada com a peça recursal e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer o direito à isenção. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros